

**VOZES QUE FALTAM:
REVISÃO JUDICIAL RESPONSIVA, DIVERSIDADE E
NOMEAÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹**

**MISSING VOICES:
RESPONSIVE JUDICIAL REVIEW, DIVERSITY, AND
APPOINTMENTS AT THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME
COURT**

CLARA DA MOTA S. PIMENTA ALVES²

RESUMO: O artigo examina a teoria da Revisão Judicial Responsiva (RJR), desenvolvida por Rosalind Dixon, e suas condições de aplicabilidade no contexto brasileiro, com ênfase nas nomeações e composição do Supremo Tribunal Federal (STF). O texto confronta a RJR com desafios da realidade brasileira: persistência de desigualdades históricas, baixo nível de diversidade no Judiciário, politização das nomeações e déficit de *accountability*. Descrevendo a relação entre mecanismos de nomeação, independência e diversidade, a análise enfatiza que, num momento em que o STF se vê diante de novos descontentes em relação à sua atuação, possui pouco ferramental para uma prática de *responsive judging*, falhando na tarefa de se pluralizar e de conseguir variar o tom, autoria e narrativa das suas decisões. A atual homogeneidade social, racial, de gênero e regional da composição da corte interfere no seu horizonte de possibilidades de implementar a RJR, mas a teoria pode se estabelecer como ideal normativo para o aperfeiçoamento e legitimação do tribunal.

PALAVRAS-CHAVE: Revisão Judicial Responsiva; Supremo Tribunal Federal; *accountability*.

ABSTRACT: The article examines the theory of Responsive Judicial Review (RJR), developed by Rosalind Dixon, and its applicability in the Brazilian context, with an emphasis on the appointments and composition of the Supreme Court (STF). The text confronts RJR with challenges posed by local reality: the persistence of historical inequalities, the low level of diversity in the judiciary, the politicization of appointments, and a deficit of accountability. Describing the relationship between appointment mechanisms, independence, and diversity, the analysis

¹ O texto contou com comentários e contribuições dos participantes do *GV-UNSW Workshop on Democratic Constitutionalism in Brazil: Comparative and Theoretical reflections*, realizado na University of New South Wales, em Sydney, nos dias 7 e 8 de maio de 2025.

² Juíza Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professora de direito econômico no IDP (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa).



emphasizes that, at a time when the STF faces growing public dissatisfaction with its actions, it lacks the tools for practice of responsive judging, failing in the task of pluralizing itself and of varying the tone, authorship, and narrative of its decisions. The current social, racial, gender, and regional homogeneity of the Court's composition constrains its ability to implement RJR, but the theory can nonetheless serve as a normative ideal for improving and legitimizing the Court.

KEYWORDS: Responsive Judicial Review; Supreme Court; *accountability*.

INTRODUÇÃO

No ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) deparou-se com um julgamento sobre a constitucionalidade de dispositivo da constituição do estado de Santa Catarina, no sul do Brasil, que exigia maiorias legislativas qualificadas para além do leque de matérias nas quais a Constituição Federal de 1988 impõe.³ Diante do caso, o tribunal entendeu que não podem ser criados quóruns qualificados fora das hipóteses que a Constituição previu, pois o sistema político precisa ser “responsivo” aos ânimos populares.

Essa é uma das poucas situações em que o STF utilizou a noção de responsividade na sua jurisprudência⁴⁻⁵, empregando-a em um registro literal. De fato, segundo os dicionários, ser responsivo significa endereçar questões de modo rápido e, em algum grau, aderente às pretensões do interlocutor, ou seja, dentro de

³ Brasil, STF, ADI 5003, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 5 dez. 2019, DJE n. 284, divulgado em 18 dez. 2019, publicado em 19 dez. 2019.

⁴ São cinco os processos nos quais o STF inseriu nas ementas as palavras “responsivo(a)” e “responsividade”: ADI 5003, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 5 de dezembro de 2019, DJE 284, divulgado em 18 de dezembro de 2019, publicado em 19 de dezembro de 2019; ADPF 623, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22 de maio de 2023, publicado em 18 de julho de 2023; MS 33340, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26 de maio de 2015, publicado em 3 de agosto de 2015; ADI 5906, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 6 de março de 2023, publicado em 16 de março de 2023; ADI 4757, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13 de dezembro de 2022, publicado em 17 de março de 2023.

⁵ Em sua obra, Rosalind Dixon aponta atuação responsiva do STF no âmbito do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 (2011), que versam sobre reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Dixon lê esse caso como um exemplo de atuação com base em valores de igualdade e dignidade, diante de inércia legislativa persistente. Ela também reconhece a atuação do STF brasileiro no que se refere à efetivação de direitos sociais. (Rosalind Dixon, *Responsive judicial review: Democracy and Dysfunction in the Modern Age*. Oxford Comparative Constitutionalism. Oxford: Oxford University Press, 2023).

uma dinâmica que envolve dialogicidade.⁶ No entanto, o conceito apresenta mais potencialidades. Desenvolvendo-o em interação com a teoria da regulação⁷, a obra “Responsive Judicial Review: Democracy and Dysfunction in the Modern Age”, de Rosalind Dixon, apresenta uma visão complexa sobre como sistemas constitucionais podem ser responsivos como um todo a entendimentos majoritários democráticos, sem abandonar a proteção de minorias.⁸

Dixon parte da teoria de John Hart Ely, que cunhou a ideia de “reforço da representação” (*representation-reinforcing*)⁹, para pensar a responsividade no contexto de democracias disfuncionais, nas quais se identifica riscos de monopólio antidemocrático de poder; pontos cegos legislativos e fardos de inércia democrática, isto é, bloqueios institucionais à realização de mudanças legítimas.

Conquanto seja abundante a literatura que analisa retrocessos democráticos que se iniciam por meio de eleições regulares e avançam subvertendo, dia a dia, o papel de instituições democráticas¹⁰, em sua obra, Dixon mostra-se especialmente

⁶ Ver: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, disponível em: <https://dicionario.priberam.org/responsivo> (acessado em 26 mar. 2025). Michaelis: Dicionário da Língua Portuguesa, disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/responsivo/> (acessado em 26 mar. 2025). Dicio: Dicionário de Português, disponível em: <https://www.dicio.com.br/responsividade/> (acessado em 26 mar. 2026).

⁷ Segundo Ayres e Braithwaite, a responsividade compreende um diálogo circular de accountability. Ver: “This ideal is for guardians of accountability to be organized in a circle where every guardian is holding everyone else in the circle accountable. (...) Another is the interpretation of rules – interpretation comes from circles of conversation in which courts might be particularly influential, but where the interpretations that matter mostly do not come down from a court or a canonical papal interpretation of God’s will” (Ian Ayres & John Braithwaite, *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*, Oxford: Oxford University Press (1992); (Braithwaite, John, Responsive regulation and developing economies. *World Development*, 34(5), 884–898, (2006).

⁸ Dixon, nota 5, acima, p. 2 (versão em português).

⁹ Ver: John Hart Ely, *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: Martins Fontes (2010). Ríos Figueroa resume que a teoria de Ely para o processo político “dá ao poder judicial duas funções elementares: preservar a qualidade da democracia e defender grupos incapazes de alcançar vitórias dentro dos processos políticos representativos”. (Julio Ríos Figueroa, “El poder judicial ante el populismo y la erosión democrática: El caso de México, 2018–2021”, *Revista de Estudios Políticos* 198: 187–217 (oct./dic. 2022).

¹⁰ Ver: Ginsburg, T. y Huq, A. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago, Illinois: University of Chicago Press (2018); Levitsky, S. & Ziblatt, D. *Como as democracias morrem*. (2018); David Landau, *Abusive Constitutionalism*, *UC Davis Law Review*, 47 (1), 189-260, (2013).; Kim Lane Scheppele, *Autocratic Legalism*, *The University of Chicago Law Review*, 85 (2), 545-583, (2018); Adam Przeworski, *Crises da Democracia*, Rio de Janeiro: Zahar (2019); Ivor Crewe & David Sanders (eds.), *Authoritarian Populism and Liberal Democracy*, London: Palgrave Macmillan (2020); Rosalind Dixon & David Landau, *Abusive Constitutional Borrowing: Legal Globalization and the Subversion of Liberal*

interessada no filme e não apenas na fotografia. A responsividade judicial não seria um horizonte normativo direcionado apenas a autocracias estabelecidas ou a democracias em vias de extinção. Na sua compreensão, a responsividade é, tanto mais, uma prática de revisão judicial turbinada em suas capacidades democráticas, habilitadora das instituições, situada nos contextos local e global, sensível à medida da sua própria dose. A proposta é de um sutil equilíbrio entre proteger minorias e escutar maiorias. Não obstante potenciais autocratas almejem neutralizar ou cooptar tribunais que possam lhes fazer frente, existem momentos nos quais há disputa diante de disfuncionalidades democráticas, cabendo ao judiciário, nesses casos, o papel de fortalecimento das democracias. A postura responsiva surge, portanto, como um elemento capaz de influir na equação de sobrevivência das cortes pela força da sua legitimidade. Além disso, como anotou Velasco-Rivera, a empreitada teórica tem como um dos objetivos promover situações de diálogo interinstitucional entre legislativo e judiciário.¹¹

Entrando no campo das condições de possibilidade para a revisão judicial responsiva, a última parte da obra volta-se à atividade de juízas e juízes, desenvolvendo a noção de *responsive judging*. Aqui, a autora enfatiza o papel da linguagem na atividade judicial e da “estrutura de apoio” às decisões. Segundo Dixon, os tribunais deveriam se valer de técnicas que os façam ser ouvidos pelos insatisfeitos com as decisões proferidas, escolhendo estrategicamente a *autoria*, o *tom* e a *narrativa* predominante nos julgamentos. Isso decorreria de uma visão de “pragmatismo judicial baseado em princípios”.¹² Em suas palavras, “a lógica subjacente da revisão judicial é um compromisso com a proteção e promoção da capacidade de um sistema democrático de responder a reivindicações de direitos de minorias e entendimentos majoritários considerados sob uma gama de condições reais e não ideais”.¹³

Portanto, a revisão judicial responsiva (RJR) depende de um ambiente institucional adequado para florescer. Ensejam formas bem-sucedidas de responsividade: (1) o grau de independência formal e real de um tribunal; (2) o grau de apoio político à revisão judicial de maneira geral em um contexto específico; (3) a estrutura de apoio mais ampla para a litigância constitucional na sociedade civil; e (4) a gama de instrumentos decisórios disponíveis para um tribunal¹⁴.

Democracy, Oxford: Oxford University Press (2021). Sanford Levinson & Mark Tushnet, *Constitutional Democracy in Crisis?* Oxford: Oxford University Press (2018); Julio Ríos Figueroa, “El poder judicial ante el populismo y la erosión democrática: El caso de México, 2018–2021”, *Revista de Estudios Políticos* 198: 187–217 (2022).

¹¹ Mariana Velasco-Rivera, *On Dixon’s Responsive Theory of Judicial Review: How Responsive Can the Responsive Model Be?*, 34 Nat’l L. Sch. India Rev. 2, art. 20 (2023).

¹² Dixon, nota 5, acima, parte 3, capítulo 8, p. 1 (versão em português).

¹³ Dixon, nota 5, acima, capítulo 9, p. 2 (versão em português).

¹⁴ Dixon, nota 5, acima, capítulo 9, p. 1 (versão em português)

Levando essa premissa em consideração, no presente texto, busco situar a proposta da última parte da obra de Dixon (*responsive judging*) no cenário brasileiro, atentando especialmente para a variável relativa às nomeações e composição do Supremo Tribunal Federal (STF). Se, na prática, alguma presença de vozes dissonantes é condição de possibilidade para o exercício da revisão judicial responsiva,¹⁵ há que se indagar se o nosso atual desenho de corte é capaz de dar cabo de tal tarefa, garantindo uma mínima variabilidade de tom, narrativa e autoria. O atual STF seria capaz de escrever uma “carta” às partes que litigam perante a corte e não obtiveram a vitória judicial? Enfim, como a teoria da revisão judicial responsiva se ajusta à realidade do país diante dos atuais mecanismos de nomeação e independência judiciais existentes?

Esse exercício de pensar diferentes vozes judiciais passa, primeiro, por um outro que consiste em firmar qual seria o perfil dos atuais julgadores (*diferentes de quem?*). Ainda, a especial sensibilidade das partes em relação aos julgamentos associa-se às clivagens sociopolíticas que atravessam a forma como as cortes são vistas e julgam as questões (*por que ser diferente nesse caso?*). No Brasil, parte considerável das divisões morais e políticas deriva de desigualdades econômicas, regionais, raciais, de gênero, que não foram historicamente superadas.¹⁶ A redemocratização do país é recente, tendo completado quarenta anos. Disso decorre que a consolidação do estado de direito enfrenta desafios, deparando-se em muitos campos com resquícios de autoritarismo, patrimonialismo e opacidade.¹⁷⁻¹⁸ Nesse sentido, Marta

¹⁵ Dixon, nota 5, acima, capítulo 5, p. 1 (versão em português).

¹⁶ Sobre o colonialismo como estrutura das sociedades e da cultura jurídica na América Latina, ver: Rachel Sieder, “*Legal Cultures in the (Un)Rule of Law: Indigenous Rights and Juridification in Guatemala*”, in Javier Couso, Alexandra Huneeus & Rachel Sieder (eds.), *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*, Cambridge: Cambridge University Press (2010), pp. 161–181; Aníbal Quijano, “*Coloniality of Power, Eurocentrism, and Latin America*”, 1 *Nepantla: Views from South* 533 (2000); Marcos Queiroz, *Assombros da casa-grande: a Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão*. São Paulo: Fósforo, 2024; Marcos Vinícius Lustosa Queiroz, *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: A Experiência Constituinte de 1823 Diante da Revolução Haitiana*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris (2023); Raquel Yrigoyen Fajardo, *Legal Pluralism, Indigenous Law and the special jurisdiction in the Andean countries*. *Beyond Law* n. 27 (2004); Fernando Acunha, *Constitucionalismo, autoritarismo e democracia na América Latina*, Belo Horizonte: Fórum (2019). Sobre desigualdades, ver: Marta Arretche, *Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos*, 1ª ed., São Paulo: Editora da Unesp (2015).

¹⁷ Juliano Zaiden Benvindo, *The Rule of Law in Brazil: Legal Construction of Inequality*, Oxford: Hart Publishing (2022).

¹⁸ José Murilo de Carvalho aponta que “houve frustração com os governantes posteriores à democratização. A partir do terceiro ano do governo Sarney, o desencanto começou a crescer, pois ficava claro que a redemocratização não iria resolver automaticamente os problemas que afligiam a população. As velhas práticas políticas, incluindo a corrupção estavam todas de volta. Os políticos, os partidos, o Legislativo voltaram a transmitir imagem de incapazes, quando não de

Machado e Raquel Pimenta explicam que “o estado de direito no Brasil é mais bem descrito como um processo contencioso e gradual de preservação e desmantelamento de exceções aos direitos fundamentais, à imparcialidade e à *accountability*”. As autoras apontam a persistência de zonas de autoritarismo em instituições democráticas, sejam elas militares ou judiciais, bem como a disseminação de lógicas e práticas paramilitares, dados os muitos casos de violência policial e a existência de facções criminosas em espaços urbanos.¹⁹

De fato, a literatura esclarece que, no Brasil, os militares controlaram amplamente a transição democrática e se mantêm em posições-chave do Estado.²⁰ O entrelaçamento dessas duas dimensões do passado brasileiro, a colonial e a autoritária²¹, demanda uma postura mais salientemente responsiva do STF em alguns tipos de casos, tais como as questões atinentes à responsabilidade de agentes políticos por violações de direitos humanos; que incidem sobre desigualdades, afirmando identidades e promovendo a redistribuição de bens públicos; referentes a conflitos fundiários e ambientais, em especial os que promovem o reconhecimento de direitos de propriedade a populações indígenas, para citar alguns exemplos.²²

Assim, em um momento no qual o STF passa a se deparar com elevada violência política e novos descontentes²³, a corte ainda tem contas a acertar com aqueles que

corruptos e voltados exclusivamente aos próprios interesses”. (José Murilo de Carvalho, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira (2023), p. 207).

¹⁹ Marta Machado & Raquel M. Pimenta, Zonas de autoritarismo dentro da democracia: estado de direito no Brasil contemporâneo, In: *Estado de direito e populismo autoritário: erosão e resistência institucional no Brasil (2018-22)*, Orgs: Oscar Vilhena Vieira [et al.], Rio de Janeiro, FGV Editora (2023).

²⁰ Ver: Andrei Koerner & Lígia Barros de Freitas, *O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo*, Lua Nova, São Paulo, 88, (2013); Emilio Peluso Neder Meyer, *Constitutional erosion in Brazil*, New York: Hart, 2021, p. 25.

²¹ Sobre o papel do racismo na mentalidade autoritária, ver: Evandro Piza Duarte & Marcos Queiroz, *Oliveira Viana, raça e autoritarismo brasileiro: o povo como objeto da ciência na constituição da soberania e da arquitetura institucional*, 69 Veritas e44148 (2024).

²² A situação de tensionamento e divisão em torno da efetivação de direitos das populações indígenas também é identificada na Austrália. Nesse sentido, ver texto de Stephenson: “Australia, the High Court handed down a decision on the common law property rights of indigenous peoples in 1996 that attracted strong disagreement from a number of federal and state politicians”. (Scott Stephenson, *Are Political “Attacks” on the Judiciary Ever Justifiable? The Relationship between Unfair Criticism and Public Accountability*, 71 Am. J. Comp. L. (2023).

²³ No contexto de uma tentativa de golpe de estado ocorrida em 08 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro sofreu um violento ataque às suas instalações, ver: Supremo Tribunal Federal, “Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro”, Notícias STF (7 de janeiro de 2025), disponível em:

jamais chegaram a ter seus direitos afirmados. Feridas decorrentes do processo de transição democrática não foram adequadamente endereçadas pelas instâncias políticas, o que agrega tensão aos julgamentos atuais.²⁴ Portanto, quando olhamos para o STF, o dilema posto pela revisão judicial responsiva é o de se buscar vozes habilitadoras da democracia, sem que esteja clara a existência de uma caixa de ferramentas para tanto. É dizer: a tarefa da responsividade, tão necessária à reimaginação do STF, encontra a corte em momento marcado por ataques, nomeações tidas como politizadas, baixa diversidade, ausência de mecanismos de *accountability* e de integridade. O desafio é de grandes proporções e se reflete numa crescente queda nos índices de confiança experimentados pela corte.²⁵

Dado esse cenário, estruturo o texto em um primeiro bloco que trata das nomeações judiciais enquanto pré-requisito para a emergência de “vozes diferentes” nas cortes constitucionais. Após, no segundo momento, localizo o debate no cenário brasileiro, abordando o mecanismo de nomeação de juízes para o STF, a composição da corte, marcada pela baixa diversidade, e a sua abertura concreta a uma revisão mais responsiva. Concluo a análise pontuando que o STF se apresenta como um tribunal que tende à politização e não à profissionalização da sua composição no momento presente. O cenário de parca diversidade em múltiplas camadas permite julgamentos responsivos episódicos, mas não a estruturação de uma postura consistente, capaz de alavancar a credibilidade e legitimidade do tribunal perante a população. Além disso, não há cenário de mudança dos mecanismos de nomeação ou das barganhas políticas em seu entorno que favoreçam um porvir de composição heterogênea. O que parece caber, por ora, é uma contenção de danos à democracia e à fragilização da própria corte.

2. AMBIENTE INSTITUCIONAL E REVISÃO JUDICIAL RESPONSIVA

A revisão judicial responsiva, em sua tentativa de estruturar um diálogo em que a trajetória do julgador fale diretamente às partes, depende da existência de cortes independentes e com algum nível de diversidade na sua composição. Nesta seção,

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/> (Acesso em 20 abr. 2025).

²⁴ Sobre a ponte entre a ditadura militar e a erosão constitucional brasileira, ver: Emilio Peluso Neder Meyer, nota 17, p. 13.

²⁵ Pesquisas de opinião pública têm sistematicamente registrado decréscimo na percepção de confiança dos brasileiros em relação ao STF. Nesse sentido: Futura Inteligência, Pesquisa Futura: 52,6% veem STF como ruim; 26,8%, como bom," CNN Brasil (27 mar. 2025), disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-futura-526-veem-stf-como-ruim-268-como-bom/>. Acesso em: 20 abr. 2025; Atlas Intel & JOTA. (2022). *Qual é o grau de confiança do brasileiro nos ministros do STF?*, disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/qual-e-o-grau-de-confianca-do-brasileiro-nos-ministros-do-stf>, acesso em: 21 abr. 2025.

comento a estreita relação entre os mecanismos de nomeação de juízes e estas variáveis necessárias à conformação de um ambiente indutor de responsividade.²⁶

Por independência judicial, entende-se a capacidade de os juízes decidirem sem sofrer constrangimentos internos e externos, sem se sentir pressionados por instâncias superiores ou poderes políticos²⁷. A possibilidade de decidir de modo autônomo deve manter equilíbrio com a *accountability*, já que a proteção contra interferências não significa ausência de controle.^{28 - 29} Disso decorre que a independência não se encerra com o ato de nomeação. Diferentemente, ela deve se associar a uma prática mais ampla de integridade, ou, como Garoupa e Ginsberg colocam, a uma “reputação” de independência.³⁰ Prillaman também deixa claro que a falta de independência – ou a percepção de sua falta – atinge a instituição poder judiciário como um todo e não apenas tolhe os juízes individualmente, não se confundindo com a imparcialidade.³¹⁻³²

²⁶ Segundo Garoupa e Ginsburg, “The selection of judges is a central factor in most theories of judicial independence. Judges who are dependent in some way upon the person who appoints them cannot be relied upon to deliver neutral, legitimate, high-quality decisions” (Nuno Garoupa & Tom Ginsburg, *Guarding the Guardians: Judicial Councils and Judicial Independence*, Coase-Sandor Institute for Law and Economics, Law & Economics Working Paper Series, 2008).

²⁷ Para Ginsburg, as nomeações precisam prover um justo equilíbrio entre a blindagem de pressões políticas e *accountability*. (Tom Ginsburg, *Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases*, Cambridge: Cambridge University Press, 2003). Ver ainda: Frank Cross, *Judicial Independence*, Oxford Handbook of Judicial Politics, Oxford: Oxford University Press, p. 558; e Tom Ginsburg, *Judicial Appointments and Judicial Independence*, United States Institute of Peace (Jan. 2009).

²⁸ Julio Ríos-Figueroa, *Judicial Independence and Corruption: An Analysis of Latin America* (June 28, 2006). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=912924>, Acesso em: 15 abr. 2025; Aníbal Pérez-Liñán & Andrea Castagnola, *Institutional Design and External Independence: Assessing Judicial Appointments in Latin America*, paper apresentado na Reunião Anual da American Political Science Association, Seattle, Washington (1-4 set. 2011), disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1901127>, acesso em 07 abr. 2025.

²⁹ John A. Ferejohn & Larry D. Kramer, *Independent Judges, Dependent Judiciary: Institutionalizing Judicial Restraint*, 77 N.Y.U. L. Rev. 962 (2002).

³⁰ Nuno Garoupa & Tom Ginsburg, *Judicial Reputation: A Comparative Theory*, Chicago: The University of Chicago Press (2015), p. 98.

³¹ William C. Prillaman, *The Judiciary and Democratic Decay in Latin America: Declining Confidence in the Rule of Law*, Westport, CT: Praeger (2000), p. 16.

³² Independência e imparcialidade não se confundem, conforme explica Rädler: “the Inter-American Court of Human Rights and the European Commission of Human Rights both considered judicial independence to be a pre-supposition of impartiality”. (...) As to impartiality, the UN Human Rights Committee stated that it “implies that judges must not harbour any preconceptions about the matter put before them, and that they must not act in ways that promote the interests of one

Por outro lado, a independência judicial encontra expressão em regras *de jure* e *de facto*.³³ Hayo e Voigt apontam que a independência *de jure* é o arcabouço normativo por força do qual os juízes esperam que suas decisões sejam cumpridas, ainda que desagradem os políticos. Assim, magistrados independentes não esperam ser perseguidos ou punidos em virtude dos seus julgamentos, o que garante a sua imparcialidade. Como as normas sobre independência incidem de modo distinto em cada país, variando conforme se identifique a presença de desvios, elas também possuem uma dimensão factual e se colocam em ação. Quanto mais fortalecido o estado de direito, maior a aproximação entre a independência ideal e a real.

No que se refere aos mecanismos de nomeação, importante firmar que eles são cruciais para o desenho constitucional de cortes independentes e devem garantir, nas palavras de Ginsburg, seu “insulamento das pressões políticas de curto prazo”.³⁴ Eles devem conter o excesso de politização, fomentar algum grau de diálogo com outros poderes e elevar a legitimidade do poder judiciário.³⁵

A literatura considera que modelos de nomeação podem ser derivados da ação de um único órgão (*single-body*) ou depender da ação de mais de mais de um órgão, dividindo-se em sistemas profissionais, cooperativos ou representativos de nomeação.³⁶ Mecanismos profissionais são aqueles em que a autoridade nomeante recai sobre juízes ou comissões de seleção; os cooperativos, por sua vez, demandam a combinação da atuação de dois órgãos; por fim, sistemas representativos utilizam múltiplas autoridades nomeantes, gerando uma proporção de representação. Não há um formato que, *per se*, garanta uma blindagem judicial necessariamente maior que a dos demais. A relação que se

of the parties. In contrast, judicial independence safeguards the judiciary against any interference by state organs or private persons with the performance of judicial duties. Thus, while impartiality reflects an open-mindedness on the part of the judges, independence describes functional and structural safeguards against extraneous intrusion into the administration of justice”. (P. Rädler, *Independence and Impartiality of Judges*. University of Minnesota Human Rights Library, disponível em <http://hrlibrary.umn.edu/fairtrial/wrft-rae.htm>, acesso em 23 abr. 2025).

³³ Bernd Hayo & Stefan Voigt, “Judicial Independence: Why Does De Facto Diverge from De Jure?”, *European Journal of Political Economy* n. 79 (Sept. 2023); James Melton & Tom Ginsburg, “Does De Jure Judicial Independence Really Matter? A Reevaluation of Explanations for Judicial Independence” (Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper n. 612, 2014).

³⁴ Tom Ginsburg, *Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases*, Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

³⁵ Ver: Shimon Shetreet & Sophie Turenne Judges on Trial, *The Independence and Accountability of the English Judiciary*, pp. 102 – 178, Cambridge University Press (2013); Elliot Bulmer, *Judicial Appointments*, 2nd ed., International IDEA Constitution-Building Primer No. 4, Stockholm: International Institute for Democracy and Electoral Assistance (2017) (1st ed. 2014); Nuno Garoupa & Tom Ginsburg, nota 25, p. 98.

³⁶ Ginsburg, nota 28, p. 43.

estabelece a partir dos mecanismos de nomeação é dinâmica. Pérez-Liñan e Castagnola consideram que a escolha do mecanismo de seleção passa por uma decisão quanto à dispersão de poder político³⁷, ao passo em que Ginsburg aponta que há uma relação entre essa variável e o sistema partidário. Segundo a sua compreensão, mecanismos profissionais de nomeação podem levar ao domínio das cortes em relação às legislaturas em contextos nos quais há excessiva fragmentação partidária. Ele enfatiza ainda o papel de outras variáveis na equação tais como a duração dos mandatos e orçamento para a configuração de judiciários verdadeiramente autônomos.³⁸

A independência judicial exige, portanto, um adequado sistema de indicação de juízes e não se confunde com diversidade de composição e de pontos de vista. Vários estudos têm se debruçado sobre o tema da diversificação racial, de gênero e social em tribunais constitucionais.³⁹ Existem trabalhos que se concentram em análises descritivas, apontando, por exemplo, um aumento gradativo da participação de mulheres em cortes.⁴⁰ Contudo, a maior parte da literatura volta-se

³⁷ Aníbal Pérez-Liñán & Andrea Castagnola, "Institutional Design and External Independence: Assessing Judicial Appointments in Latin America", paper apresentado na Reunião Anual da American Political Science Association, Seattle, Washington (1–4 set. 2011). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1901127>. Acesso em 07 abr. 2025.

³⁸ Ginsburg, nota 34, p. 45

³⁹ Ver: Melody Ellis Valdini & Christopher Shortell, "Women's Representation in the Highest Court: A Comparative Analysis of the Appointment of Female Justices", 69 Pol. Res. Q. 830 (2016); Rosemary Hunter, "More than Just a Different Face? Judicial Diversity and Decision-making", 68 Current Legal Problems 119–141 (2015); Rosalind Dixon, "Female Justices, Feminism and the Politics of Judicial Appointment: A Re-examination", Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper No. 283: 1–38 (Nov. 2009); Daniel Bogéa, "Mulheres togadas: Diversidade de gênero e perspectivas sociais em cortes constitucionais", Revista de Informação Legislativa 58(229): 103–126 (jan./mar. 2021); Mark S. Hurwitz & Drew Noble Lanier, "Diversity in State and Federal Appellate Courts: Change and Continuity Across 20 Years", 29 Just. Sys. J. 47 (2008); Jonathan M. King, Jessica A. Schoenherr & Ian Ostrander, "Anchoring or Expanding? Gender and Judicial Nominations", 78 Pol. Res. Q. 135 (2024); Valerie Hoekstra, "Increasing the Gender Diversity of High Courts: A Comparative View", 6 Politics & Gender 474 (2010); Jonathan P. Kstellec et al., "Racial Diversity and Judicial Influence on Appellate Courts", 57 Am. J. Pol. Sci. 167 (2013); Kimberlé Crenshaw, Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, *Feminist Theory and Antiracist Politics*, U. Chi. Legal F. 139 (1989); Josephine Jarpa Dawuni, *African Women Judges on International Courts: Symbolic or Substantive Gains?*, 47 U. Balt. L. Rev. 199 (2018); Sally J. Kenney, *Gender and Justice: Why Women in the Judiciary Really Matter* Routledge (2012).

⁴⁰ Denari e outros colaboradores resumem que houve um salto maior de representatividade feminina no continente americano na comparação entre 2010-2020, sendo a participação feminina realizada de forma mais gradual na Europa desde os anos 2000. (Karina Denari G. de Mattos, Pedro A. Ricetto, Nicola Tommasini. *Quem estamos empoderando? Indicadores e Tendências sobre*

às justificativas que podem ser dadas para embasar essa mudança institucional: *por que, afinal, precisamos de cortes com diversidade?*

Enquanto as evidências mostram que não é certo que juízas mulheres, uma vez nomeadas, sempre assumirão posições feministas⁴¹, pesquisadores têm tentado extrapolar explicações essencialistas e simbólicas para defender cortes mais heterogêneas. Nesse sentido, formulando um argumento procedimental, Bogéa afirma que a maior parte dos estudos tende a apresentar explicações simbólicas ou empiristas para a necessidade de que haja mais mulheres em tribunais, por isso acaba sendo subexplorada a relação entre gênero e processo deliberativo. Quanto a esse ponto, Bogéa conclui que a diversidade de gênero pode tornar-se uma vantagem deliberativa, pois “se tribunais são mais legítimos quando deliberam melhor, eles são igualmente mais legítimos quando incluem juízas que trazem diferentes perspectivas sociais de diferentes grupos sociais, especialmente aqueles que são estruturalmente dominados e oprimidos”.⁴²

Em perspectiva distinta, alguns trabalhos como o de Hunter insistem na importância da dimensão simbólica, enquanto representação de um livre e democrático acesso às posições de poder, e defendem que os tribunais recrutem juízas que possuam uma prática feminista na sua trajetória.⁴³ Em igual sentido, Kastle et al. referem que juízes negros são mais tendentes a adotar posições favoráveis a ações afirmativas e políticas inclusivas, associando as mencionadas perspectivas empirista e simbólica.⁴⁴ Não há, com isso, a exclusão de argumentos e perspectivas, mas um mosaico de consenso quanto à relevância de tribunais mais diversos. Jane Reis G. Pereira e Renan Medeiros resumem que é possível mirar a questão desde uma perspectiva de justiça substantiva ou usando lentes empíricas que se concentrem na performance institucional das cortes.⁴⁵

Também as estratégias de fomento à diversidade não são objeto de convergência, quer na teoria, quer na prática institucional. Gee e Rackley resumem que “embora hoje a maioria reconheça a necessidade premente de um judiciário

Diversidade em Cortes Constitucionais (2022). Disponível em: cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/apresentacao-karina-denari.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁴¹ Rosalind Dixon, “*Female Justices, Feminism and the Politics of Judicial Appointment: A Re-examination*”, Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper No. 283: 1–38 (Nov. 2009).

⁴² Daniel Bogéa, “*Mulheres togadas: Diversidade de gênero e perspectivas sociais em cortes constitucionais*”, Revista de Informação Legislativa 58(229): 103–126 (jan./mar. 2021).

⁴³ Rosemary Hunter, “*More than Just a Different Face? Judicial Diversity and Decision-making*”, 68 Current Legal Problems 119–141 (2015).

⁴⁴ Jonathan P. Kastle et al., “*Racial Diversity and Judicial Influence on Appellate Courts*”, 57 Am. J. Pol. Sci. 167 (2013).

⁴⁵ Jane Reis Gonçalves Pereira; Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a pequena sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 877-910 (2018).

mais diverso, há consideravelmente menos acordo a respeito das implicações de se reconhecer a diversidade como um objetivo relevante do regime de nomeações judiciais".⁴⁶ Os caminhos estratégicos vão desde a África do Sul, que previu normativamente a diversidade racial na composição da corte à Inglaterra, que instituiu esforço no sentido do incremento de presença feminina no poder judiciário, incorporou critérios profissionais e comissões de seleção.⁴⁷ Nos Estados Unidos, onde os critérios de seleção são baseados no mérito ou em eleições, Torres-Spelliscy e colaboradoras demonstram que o atual sistema entregou poucos avanços nesse campo, demandando-se mudanças institucionais e um conjunto de políticas mais específicas.⁴⁸ Como sugestão de ações concretas que podem ser adotadas, as autoras exemplificam a conscientização de comissões de nomeação acerca dos vieses implícitos que as afetam; o recrutamento estratégico e proativo de advogados e advogadas pertencentes a grupos historicamente sub-representados; e a previsão legal expressa da diversidade como critério legítimo e desejável no processo seletivo. Além disso, elas pontuam que importa assegurar a transparência dos procedimentos.⁴⁹

Em conclusão, ainda que, nas margens, a questão da diversidade siga se apresentando como um não-problema para alguns⁵⁰, é crescente o consenso de que as cortes se beneficiam de composições mais heterogêneas, mesmo que os teóricos não convirjam de modo uníssono acerca das justificativas para tanto. O modo para se chegar a tal resultado desborda dos mecanismos de nomeação. Sistemas profissionais ou mesmo políticos, em modo *default*, dificilmente rompem lógicas de recrutamento que reafirmam desigualdades de gênero, raça e classe social. Processos de nomeação pautados pela política do dia a dia tendem a se impregnar pela polarização.⁵¹ Identifica-se, entretanto, boas práticas e arranjos que podem acelerar processos de inclusão. Nas palavras de Hunter, "isso exigirá uma mudança: do desestímulo ou, na melhor das hipóteses, da mera tolerância à diferença judicial, para um apoio ativo e encorajador à diversidade substantiva. E

⁴⁶ Graham Gee & Erika Rackley (eds.), *Debating Judicial Appointments in an Age of Diversity*, London: Routledge (2018).

⁴⁷ Karina Denari G. de Mattos et al., nota 34, acima.

⁴⁸ Ciara Torres-Spelliscy, Monique Chase & Emma Greenman, "Improving Judicial Diversity", in Jane C. Moriarty (ed.), *Women and the Law*, St. Paul, MN: West (2009), disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1407249>.

⁴⁹ No mesmo sentido, pontuando a distinção entre processos de seleção expostos e ocultos, ver: Melody Ellis Valdini & Christopher Shortell, "Women's Representation in the Highest Court: A Comparative Analysis of the Appointment of Female Justices", 69 Pol. Res. Q. 830 (2016).

⁵⁰ Sobre o silêncio quanto à questão da composição masculina do judiciário na França, ver: Mathilde Cohen, "Judicial Diversity in France: The Unspoken and the Unspeakable", *Law & Social Inquiry* 43(4): 1542-1573 (2018).

⁵¹ Melody Ellis Valdini & Christopher Shortell, nota 42.

exigirá a nomeação de juízes que tenham o compromisso e a coragem de fazer a diferença”.⁵²

Esse esforço de mudança institucional ainda não encontrou uma guarida oficial no Brasil. O país, historicamente, conta com poucas nomeações de mulheres e homens negros para o Supremo Tribunal Federal.⁵³ O critério de seleção não apresenta barreiras de qualificação profissional, exigindo apenas critérios de idade mínima e idoneidade moral. Sob o ponto de vista econômico, o judiciário brasileiro é marcado pela ascensão de magistrados egressos das camadas sociais médias, em carreira marcada por hierarquização e verticalização.⁵⁴ Embora esteja se formando mais massa crítica e ação coletiva dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres e de pessoas negras a favor de uma indicação ao Supremo, essa atuação apenas reverberou a criação de ações afirmativas para a inclusão de mulheres em cortes de apelação.⁵⁵

Dado esse cenário, no próximo segmento, entro em mais detalhes sobre os dados e características do Brasil no que concerne à composição do poder judiciário, e, em especial do STF, identificando um grau de homogeneidade aparentemente problemático para a implementação da RJR.

3. NOMEAÇÕES JUDICIAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO: A LACUNA DE DIVERSIDADE

A Constituição Federal de 1988 prevê que as nomeações para o STF dependem de um processo no qual concorrem o Presidente da República e o Senado Federal. De acordo com o art. 101 da Carta, apenas podem ser indicados e nomeados indivíduos com mais de 35 anos de idade, detentores de notável saber jurídico e reputação ilibada.⁵⁶ Após a indicação, a aprovação pelo Senado deve se dar por

⁵² Rosemary Hunter, nota 37.

⁵³ Conforme aponto na seção seguinte, o STF contou com 171 ministros na história da sua composição. Desses, 3 foram mulheres e 3 homens negros.

⁵⁴ Luciano Da Ros, "Juízes profissionais? Padrões de carreira dos integrantes das Supremas Cortes de Brasil (1829–2008) e Estados Unidos (1789–2008)." *Revista de Sociologia e Política* 20, n. 41 (2012), pp.149–169.

⁵⁵ Sobre a ação afirmativa, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, perante as cortes de apelação brasileira, escrevi o seguinte texto: Clara Mota, *Breaking the "Glass Ceiling": Brazil Moves Forward with the Creation of Affirmative Action to Promote Female Judges*. Washington Brazil Office, 17 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.braziloffice.org/en/articles/breaking-the-glass-ceiling-brazil-moves-forward-with-the-creation-of-affirmative-action-to-promote-female-judges>, acesso em 23 abr. 2025.

⁵⁶ Cf. Art. 101, da Constituição Federal: "O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal". (Brasil, Constituição Federal de 1988).

votação secreta⁵⁷, na qual deve ser atingida a maioria absoluta dos votos em plenário que é composto por 81 senadores.^{58 - 59} Consagrada a aprovação pelo Senado, o Presidente da República assina o ato de nomeação e o novo ministro toma posse em sessão solene no tribunal.

O Supremo tem hoje 11 ministros em sua composição, os quais possuem mandato vitalício e devem obedecer a cláusula de aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade. Os ministros do STF são julgados pelo Senado Federal em relação aos chamados “crimes de responsabilidade” (*impeachment*), que, nos termos da Lei nº. 1.079, de 1950, podem ser deflagrados por denúncia de qualquer cidadão e do Procurador-Geral da República.⁶⁰

⁵⁷ Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Streck comentam que o Senado rejeitou cinco indicações ao STF no período de 1891 a 1894, incluindo o médico Barata Ribeiro. Havia aberta crise entre o tribunal e os governadores, o que era uma crise entre centralismo (conservador e monarquista) e descentralismo (republicano). (osé Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet & Lenio Luiz Streck, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva Jur (2018), p. 1453.

⁵⁸ Cf. art. 52, III, “a”, da CF/88.

⁵⁹ Sobre o processo de sabatina no Brasil, Taíse Paes afirma que: “Nossa análise mostrou que os senadores adotam um comportamento estranho e alheio ao que determina o Regimento Interno do Senado. Um procedimento ao qual deveria ser garantida a seriedade é tratado com desdém, no momento em que os parlamentares circulam no meio da audiência sob a justificativa de não poderem ali permanecer por terem outros compromissos agendados e, ao invés de se fazerem substituir por seus suplentes, não abrem mão de votar favoravelmente à indicação; ao discutirem entre si sobre o momento da abertura da votação; em não manter o seu voto secreto, mas fazerem questão de demonstrá-lo; por não aguardarem o fim da sabatina para e emitirem seu voto, pois já chegam ali convencidos. Os Ministros, por sua vez, em alguns momentos recusam-se a emitir a sua opinião sob as mais variadas justificativas. Ocorre que se uma das finalidades da sabatina é justamente a de fazer com que cada senador tenha conhecimento de que maneira o sabatinado interpreta a lei e de que forma se coloca diante de um caso concreto, a Comissão não deveria ficar inerte diante da sua recusa”. (Taíse Sossai Paes, *A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado Profissional em Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011).

⁶⁰ Conforme dados do Senado Federal, existem 51 petições apresentadas contra ministros do STF e nunca um dos pedidos foi admitido. (Senado Federal, *Pedido de impeachment contra ministro do STF*, Notas Oficiais (25 set. 2024), disponível em: <https://bit.ly/44OFWqp>, acesso em 21 abr. 2025.

Desde a Proclamação da República em 1891⁶¹, o STF contou com 171 ministros, dos quais apenas 3 mulheres e 3 homens negros⁶², reproduzindo-se, na cúpula do Judiciário, o problema de ausência de diversidade que marca, em menor grau, as demais instâncias.

Dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que a magistratura brasileira conta com 36,8% de juízas mulheres e 14,3% de juizes e juízas negros.⁶³ Bonelli aponta que, embora a magistratura atraia mulheres, a carreira judicial possui uma construção generificada, que “invisibiliza a distribuição desigual de privilégios e desvantagens quanto a gênero e cor/raça no ingresso e na ascensão”.⁶⁴ Assim, conforme os postos da carreira tornam-se mais altos, a presença feminina tende a reduzir-se. No âmbito dos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça conta com cinco ministras mulheres, ou seja, 16% da sua composição, ao passo em que a única mulher do STF reflete um percentual de 9% do quantitativo de ministros.

Analisando esse cenário, Fragale Filho e colaboradoras afirmam que a trajetória das ministras que ascenderam ao STF é exceção e não a regra. As suas biografias teriam como “tônica um gigantesco voluntarismo e uma impressionante vontade pessoal de triunfar em uma carreira essencialmente masculina”. Em um ambiente no qual as diferenças de gênero foram historicamente apagadas⁶⁵, as magistradas permanecem em “constante e sistemática militância das primeiras gerações de magistradas pela conquista de respeito ao exercício de sua subjetividade nas cortes brasileiras”.⁶⁶ Além disso, no que se refere às dinâmicas de comportamento judicial

⁶¹ O STF foi criado em 1891, tendo como antecedente no período do império o Supremo Tribunal de Justiça.

⁶² Cf. Supremo Tribunal Federal, "Conheça os ministros do Supremo Tribunal Federal - República," STF, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?consulta=ANTIGUIDADE&periodo=STF>. Acesso em 21 de abr. 2025; Tania Regina Pinto, *Pedro, Hermenegildo e Joaquim, os 3 primeiros e únicos do STF desde 1829*, Primeiros Negros (2021), Disponível em: <https://primeirosnegros.com/pedro-hermenegildo-e-joaquim-os-3-primeiros-e-unicos-do-stf-em-191-anos/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁶³ Conselho Nacional de Justiça, *Justiça em Números aponta sub-representação feminina e de pessoas negras na magistratura*, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁶⁴ Maria da Glória Bonelli, *Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista*. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 270-292, (2010), p. 290.

⁶⁵ Ver: Erika Rackley, *Representations of the (woman) judge: Hercules, the little mermaid, and the vain and naked Emperor*. *Legal Studies*, v. 22, n. 4, p. 602-624, (2002).

⁶⁶ Fragale Filho, R., Selem Moreira, R., & Sciammarella, A. P. de O. (2015). *Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro*. *e-cadernos CES*, 24. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 21 dez. 2020.

no âmbito da corte, pesquisas identificam que as mulheres são mais interrompidas e desconsideradas nos julgamentos do STF.⁶⁷

Sob o ponto de vista do *background* regional e social, os ministros que compuseram o STF desde 1891 pertencem à elite jurídica e econômica do país: 55 deles frequentaram os bancos da Universidade de São Paulo e 31 são egressos da Universidade Federal de Pernambuco, em mosaico que reflete a articulação política da República Velha (1889-1930).⁶⁸⁻⁶⁹ Ainda, 34 ministros nasceram no Estado do Rio de Janeiro, tendo a sua formação concluída essencialmente perante a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e Faculdade Nacional de Direito. No início da República, as nomeações para a corte reverberavam de modo mais claro a guerra entre governadores e a tensão entre centralização e descentralização de poder, marcante na história brasileira.⁷⁰ Koerner identifica que, nesse contexto, as nomeações dos Presidentes, não raro, tinham caráter de retribuição a serviços jurídicos prestados ou de aliança com facções políticas.⁷¹

O caráter político das nomeações persiste até hoje em detrimento de um quadro de profissionalização. Fabiana Luci de Oliveira resume que o STF se colocou no

⁶⁷ Cf. Juliana Cesario Alvim Gomes; Rafaela Nogueira; Diego Werneck Arguelhes. Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?. *Rev. Bras. Polit. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.854-876.

⁶⁸ Cf. Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Faculdades onde se graduaram os ministros do STF*, disponível em:

https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?periodo=STF&consulta=QUADRO_FACULDADES, acesso em 21 abr. 2025.

⁶⁹ Gasparetto Júnior explica que “a dualidade do Judiciário era inédita no Brasil. Ela serviria, no decorrer dos anos, para consolidar as oligarquias estaduais e viria a ser elemento importante na composição da política dos governadores, estruturada no governo de Campos Sales, e do coronelismo. Por outro lado, haveria uma fragmentação do poder de atuação do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, argumenta-se que a dualidade do Poder Judiciário teria contribuído para o caráter exacerbado do Poder Executivo no decorrer da Primeira República, compondo toda uma estrutura que passaria pela mencionada política dos governadores, pela fragilidade do controle de constitucionalidade e pelo abuso de um instituto jurídico em específico no período, o estado de sítio”. (Antonio Gasparetto Júnior, *O Poder Judiciário na Primeira República: A justiça, o autoritarismo e os interesses oligárquicos. XXVIII Simpósio Nacional de História*, 27 a 31 de julho de 2015, Florianópolis, SC).

⁷⁰ Nesse sentido, Cleber Costa refere que “o conflito de centralizadores e federalistas terá como espaço para as discussões o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Judiciário, criado logo após a Proclamação da República e que atuará ambivalentemente ao longo de todo período denominado de primeira república na política do Brasil”. (Cleber Lázaro Julião Costa, *O Supremo Tribunal Federal e o conflito das elites brasileiras: Centralismo Político versus Federalismo*, 15 Cad. Ciênc. Soc. Apl. 11 (2013).

⁷¹ Koerner, nota 57, acima, p. 179.

limite entre a profissão e a política, pois “embora seus integrantes tenham mérito numa acepção jurídica, assumem o cargo por estratégia política”.⁷² Em igual sentido, Fontainha, Jorge e Sato, analisando as nomeações para o STF no período entre 1988 e 2013, constata que 20 dos 33 indicados no período tiveram aproximação com funções políticas. Os autores resumem que “parece evidente que o STF se constituiria como cume da fronteira entre direito e política”. Malgrado os integrantes do tribunal sejam membros de uma elite que, na interseção, é mais composta por juristas-políticos (*atores híbridos*) do que políticos partidários propriamente, ainda assim é elevada a saliência política desses atores.⁷³

Parte do capital social e político que leva alguém ao Supremo é construída em associações de classe e sindicatos das corporações da magistratura e ministério público⁷⁴, que traduzem *espaços de circulação*. Nesse lócus particular, Almeida detalha que se concentram “diversas formas de capitais– não apenas institucionais, mas também sociais e políticos, como demonstrado a partir das análises de trajetórias com foco em variáveis como experiências profissionais e políticas, gênero e faculdades de origem– e, principalmente, da articulação que essas estruturas de capitais compartilhados permitem entre diferentes posições institucionais, ocupadas por membros com trajetórias e perfis semelhantes”.⁷⁵ Esse modelo penetra nos estratos inferiores do poder judiciário, conformando um mercado profissional no qual há promessa de “altos salários, estabilidade no emprego, ascensão social a privilégios de classe e, claro, poder”.⁷⁶

No que diz respeito ao partido político dos presidentes nomeantes, desde a redemocratização, a partir de 1985, 5 Ministros foram indicados pelo Presidente José Sarney (PMDB), 4 por Fernando Collor de Mello (PRN), 1 por Itamar Franco (PMDB), 3 por Fernando Henrique Cardoso (PSDB), 10 por Luís Inácio Lula da Silva (PT), 5 por Dilma Rousseff (PT), 1 por Michel Temer (PMDB) e 2 por Jair Messias Bolsonaro (PL). Observa-se, na atual composição, a predominância de

⁷² Fabiana Luci de Oliveira, *STF: do autoritarismo à democracia*, Rio de Janeiro: Elsevier, FGV (2012), p. 7.

⁷³ Fernando de Castro Fontainha, Thiago Filippo Silva Jorge & Leonardo Seiichi Sasada Sato, *Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013)*, 49 Rev. Ciênc. Soc. 93 (2018).

⁷⁴ Fabiano Engelmann, *Estudando e definindo elites jurídicas*, comunicação apresentada no Colóquio “Elites, História e Método,” PPG História, PUCRS, Porto Alegre, novembro de 2011, disponível em:

https://www.academia.edu/8319766/ESTUDANDO_E_DEFININDO_ELITES_JUR%C3%8DDICAS, acesso em 21 abr. 2025.

⁷⁵ Frederico de Almeida, “As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira,” 22 Rev. Sociol. Polít. 77 (2014).

⁷⁶ Cf. prefácio à obra “O circuito dos concursos: subjetivação e verdade no direito”. [Luiz Felipe da Mata Machado Silva, *O circuito dos concursos: subjetivação e verdade no direito*. Londrina: Thoth Editora (2024), p. 54].

ministros nomeados pelo Partido dos Trabalhadores (PT), excepcionando-se as indicações de Gilmar Ferreira Mendes, o decano, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso; Alexandre de Moraes, indicado pelo Presidente Michel Temer; e Kassio Nunes Marques e André Mendonça, ambos indicados pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro. Os outros 7 integrantes da corte foram nomeados pelos governos do PT, ainda que não tenham demonstrado alinhamento com os nomeantes nos processos que levaram ao *impeachment* de Dilma Rousseff no ano de 2016 e à prisão de Lula da Silva, em 2018.⁷⁷

O fato de juízes não se mostrarem alinhados em julgamentos relevantes e em temas de *policy* não é uma característica estranha à literatura que analisa a justiça brasileira. Matthew M. Taylor expõe que isso pode se dever ao sistema multipartidário. Para ele, essa dispersão “não elimina os vínculos socioeconômicos comuns que conectam as elites, mas sugere que há margem para preferências políticas divergentes entre o Judiciário e os poderes eleitos”.⁷⁸ Num cenário em que reina a homogeneidade, a divisão vislumbrada por Taylor é muito mais em relação aos ministros indicados por Lula e aqueles com raízes que os ligam ao regime militar. O Supremo, naquele período, manteve uma aparência de funcionamento que legitimava o regime, apresentando perfil de não contestação⁷⁹, e, após, com a redemocratização, mostrou-se ambíguo, liberal-conservador, sem adotar posturas substantivas que impedissem as reformas do modelo econômico, embora fosse cadenciando as transformações sociais.⁸⁰

As contradições do Supremo manifestam-se ainda em julgamentos que, de um lado, acenam para a validação de políticas governamentais progressistas, como a instituição de ações afirmativas em universidades federais⁸¹, e, de outro, são acentuadamente pró-mercado, como tem ocorrido no tema da flexibilização de

⁷⁷ Durante a Operação Lava-Jato, o STF manteve a prisão do Presidente Lula, anulando as condenações anos depois. Ver: Felipe Luchete, *Ordem para prender Lula e tese do STF sobre execução provisória foram destaque*. Consultor Jurídico, 7 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/resumo-semana-ordem-prender-lula-tese-stf-prisao-foram-destaque/>, acesso em 23 abr. 2025.

⁷⁸ Matthew M. Taylor, *Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*, Stanford University Press, Edição do Kindle (2008), p. 171.

⁷⁹ Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, *Entre o dever da toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar*, 32 Rev. Bras. Ciênc. Soc. e32941 (2017).

⁸⁰ Tratei dessa fase de governismo social em artigo publicado com Jane Reis G. Pereira: Jane Reis Gonçalves Pereira & Clara Mota Pimenta Alves, *Desconstrução Judicial de Direitos Sociais: uma análise sobre a argumentação do STF no caso da terceirização das relações de trabalho*, 10 Rev. Est. Institucionais 4 (2024).

⁸¹ Brasil, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>, acesso em 24 abr. 2025.

relações de trabalho e na definição de um “marco temporal” para a demarcação de terras indígenas.⁸²

Esse Supremo homogêneo, pouco diverso e controverso, passou a ocupar lugar central e visível na arena política brasileira. Felipe Recondo, jornalista especializado na cobertura do tribunal, sintetiza desafios dessa era de um tribunal televisionado e politizado: “por suas posições, por seus votos e por suas opiniões, os juízes não são percebidos como agentes públicos imparciais, equidistantes. Alguns já são associados pela opinião pública ao partido A ou à legenda B. Agrava a situação o poder individual dos ministros: um deles, sozinho, pode suspender a eficácia de uma lei aprovada pela maioria do Congresso”.⁸³

A proeminência do Supremo na vida política do país expressa-se por meio de diversas prerrogativas e competências. A remuneração dos ministros do Supremo é o parâmetro mais alto do funcionalismo público federal, sendo considerada o “teto” das demais carreiras de estado.⁸⁴ O poder judiciário brasileiro, além disso, possui a prerrogativa de gerir seu próprio orçamento e é o titular do seu próprio controle. A presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que elabora as políticas públicas de administração da justiça e funciona como instância de correição disciplinar de magistrados (à exceção daqueles que compõem o próprio STF), é exercida pelo mesmo ministro que preside a corte.⁸⁵ Cabe ainda ao STF o poder de iniciar o projeto de lei que trata do estatuto da magistratura, estabelecendo-se desenho que faz com que a magistratura possua estreita relação com o tribunal, sendo o Supremo o vértice de uma hierarquia composta por 18.000 juízes.⁸⁶ O presidencialismo do STF irradia poderes por todo o sistema judicial

⁸² Ver: ADPF 324, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 29-08-2018, DJe-213 Divulg. 04-10-2018 Public. 05-10-2018. Sobre o marco temporal, ver: Thiago Domenici, Marco temporal: Gilmar Mendes retira mineração em terras indígenas de conciliação no STF. *Agência Pública*, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/nota/marco-temporal-gilmar-mendes-retira-mineracao-em-terras-indigenas-de-conciliacao-no-stf/>, acesso em: 24 abr. 2025.

⁸³ Felipe Recondo, *Tanques e togas: O STF e a ditadura militar (Coleção arquivos da repressão no Brasil) (Portuguese Edition)* (p. 347). Companhia das Letras. Edição do Kindle.

⁸⁴ A remuneração no valor bruto de R\$ 41.650 ou aproximadamente US\$ 7.000 dólares americanos. A propósito, ver: Extra online, 8 de janeiro de 2023, disponível em: Reajuste a ministros do STF vai provocar efeito cascata nos salários de servidores», acesso em 20 abr. 2025.

⁸⁵ A composição do CNJ e a sua incapacidade de reparar a falta de accountability do judiciário brasileiro faz com que a sua criação seja vista como uma “reforma-armadilha”, nas palavras de Mariana Motta Prado. (Mariana Mota Prado, “O paradoxo das reformas do estado de direito: quando reformas iniciais se tornam obstáculos para reformas futuras,” 21 Rev. Sociol. Polít. 73 (2013).

⁸⁶ Segundo dados da pesquisa Justiça em Números do Conselho Nacional de justiça, o Judiciário tem 91 tribunais, 18.265 juízes e 275.581 servidores. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*, Brasília: CNJ (2024), disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>, acesso em 21 abr. 2024.

brasileiro, seja mediante o julgamento de questões relevantes, seja atingindo a própria organização institucional da justiça.

Em suma, após 1988, o Supremo incorporou amplas atribuições para realizar controle de constitucionalidade, inclusive mediante o estabelecimento de novos tipos de ação como a multifacetada arguição de descumprimento de preceito fundamental⁸⁷, e, paralelamente, manteve a sua competência de julgamento criminal em relação às condutas praticadas pelos mais altos agentes políticos da nação.⁸⁸

A hipermaximização da presença do STF na vida política nacional⁸⁹ parece trazer combustível adicional para nomeações masculinas, brancas e de atores politizados, tornando distante da prática a possibilidade de implementação da RJR. Esse quadro em que a corte se arvora como árbitra de uma gama muito extensa de temas, utilizando procedimentos heterodoxos, agudiza o desafio de se pensar o enraizamento da RJR. Se há uma falha estrutural e institucional na construção de um tribunal diverso, a proeminência do Supremo, acentua a dificuldade de que, em todos eles, se consiga uma jurisdição efetivamente atenta às partes derrotadas e às suas circunstâncias.

4. REFLEXÕES FINAIS

Ao longo deste texto, busquei analisar o ambiente institucional que a teoria da RJR encontra ao projetarmos a sua aplicabilidade no Brasil, considerando especialmente as nomeações para o STF. Centralizei a discussão na parte da obra de Rosalind Dixon que trata do *responsive judging*, ou seja, que constrói a possibilidade uma jurisdição constitucional habilitadora da democracia, cujas decisões sejam capazes de apresentar variabilidade quanto ao tom, autoria e narrativa, gerando responsividade e diálogo entre a democracia majoritária e as minorias sub-representadas. Tentei estabelecer um corte segundo o qual, para analisar a predisposição do STF à responsividade, precisamos descrever a sua atual composição (*diferente de quem?*) e ambiente institucional.

⁸⁷ Diz o art. 102, §1º, da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar: a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

⁸⁸ Andrei Koerner, *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841 – 1920)*, 2ª ed., Curitiba: Juruá (2010), p. 179.

⁸⁹ No ano de 2025, a atuação do STF tem se notabilizado pela tentativa de mediação de crises políticas entre os poderes Executivo e Legislativo, fora do formato tradicional de jurisdição constitucional. Nesse sentido, ver: ADC 96, Relator Min. Alexandre de Moraes, disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-decretos-sobre-iof-e-marca-audiencia-de-conciliacao/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

Nesse percurso, dediquei uma seção para tratar, de forma ampla, da independência judicial e diversidade nas cortes enquanto elementos necessários à conformação de um ambiente favorável à RJR. Nesse ponto, associei as duas variáveis aos mecanismos de nomeação. Referi que há consenso sobre a importância de tribunais diversos, embora não haja concordância na literatura sobre o que justificaria essa providência, se o simbolismo, o resultado dos julgamentos ou a melhoria na qualidade da deliberação.

No que se refere à composição e histórico do STF, descrevi que, mesmo após 1988, a corte é composta majoritariamente por integrantes da elite jurídica e econômica do país. As nomeações revelam a persistente imbricação entre mérito jurídico e estratégia política, traço que atravessa a história da corte desde a Primeira República. Ainda, a trajetória recente do STF reflete contradições: ora legitima avanços progressistas, ora adota posturas pró-mercado, num quadro de crescente protagonismo político e de exposição pública de seus ministros. Esse perfil homogêneo, pouco diverso e altamente politizado, delinea contornos e limitações conjunturais para a RJR no Brasil.

Sustento, por fim, que o fomento à diversidade é elemento-chave para a incorporação da teoria no país, o que representaria um notável avanço em termos de legitimidade. A diversidade, compreendida em dimensões raciais, sociais, territoriais e de gênero, valoriza a experiência vivida pelos julgadores e permite que ela se expresse nas decisões proferidas à luz da RJR. A conjugação de uma corte mais plural com a RJR é, portanto, um horizonte potente para moldar os caminhos do STF numa sociedade polarizada e politicamente instável.

REFERÊNCIAS

Acunha, Fernando. **Constitucionalismo, autoritarismo e democracia na América Latina**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Alvim Gomes, Juliana Cesario; Nogueira, Rafaela; Arguelhes, Diego Werneck. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** 8, nº 2 (2018): 854–876.

Arretche, Marta. **Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2015.

Ayres, Ian, e John Braithwaite. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford: Oxford University Press, 1992.

Basabe-Serrano, Santiago. 2019. **The Representation of Women in the Judicial Branch: Eighteen Latin American High Courts in Comparative Perspective**. Manuscrito inédito.



Benvindo, Juliano Zaiden. **The Rule of Law in Brazil: Legal Construction of Inequality**. Oxford: Hart Publishing, 2022.

Bogéa, Daniel. **Mulheres togadas: Diversidade de gênero e perspectivas sociais em cortes constitucionais**. *Revista de Informação Legislativa* 58, nº 229 (jan./mar. 2021): 103–126.

Bonelli, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. *Civitas*, 10, nº 2 (2010): 270–292.

Braithwaite, John. **Responsive Regulation and Developing Economies**. *World Development* 34, nº 5 (2006): 884–898.

Brinks, Daniel, e Abby Blass. 2010. **The Role of Diffusion and Domestic Politics in Judicial Design: A Theoretical Framework and Preliminary Results**. Paper apresentado na Latin American Studies Association, Toronto.

Bulmer, Elliot. *Judicial Appointments*. 2nd ed. Stockholm: **International IDEA Constitution-Building** Primer No. 4, 2017 (1st ed. 2014).

Carvalho, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

974

Chase, Monique, Emma Greenman, e Ciara Torres-Spelliscy. "Improving Judicial Diversity." In *Women and the Law*, edited by Jane C. Moriarty. St. Paul, MN: West, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1407249>.

Cohen, Mathilde. "Judicial Diversity in France: The Unspoken and the Unspeakable." *Law & Social Inquiry* 43, nº 4 (2018): 1542–1573.

Costa, Cleber Lázaro Julião. "O Supremo Tribunal Federal e o conflito das elites brasileiras: Centralismo Político versus Federalismo." *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas* 15 (2013): 11–32.

Crewe, Ivor, e David Sanders, eds. **Authoritarian Populism and Liberal Democracy**. London: Palgrave Macmillan, 2020.

Da Ros, Luciano, e Matthew MacLeod Taylor. "Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988." *Biblioteca - Revista de Biblioteconomia, Informação e Comunicação* 24, nº 1 (2019): 1–25.
<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/478/456>.



Denari, Karina G. de Mattos, Pedro A. Ricetto, e Nicola Tommasini. **Quem estamos empoderando? Indicadores e Tendências sobre Diversidade em Cortes Constitucionais**. 2022. Disponível em: <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/apresentacao-karina-denari.pdf>.

Dicio: **Dicionário de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/responsividade/>. Acesso em 26 mar. 2026.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/responsivo>. Acesso em 26 mar. 2025.

Dixon, Rosalind. Female Justices, Feminism and the Politics of Judicial Appointment: A Re-examination. **Chicago Public Law and Legal Theory**, Working Paper No. 283 (Nov. 2009): 1–38.

Dixon, Rosalind. **Responsive Judicial Review: Democracy and Dysfunction in the Modern Age**. **Oxford Comparative Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2023.

Dixon, Rosalind, e David Landau. 2018. "1989–2019: From Democratic to Abusive Constitutional Borrowing." In: **Constitutional Democracy in Crisis?**, editado por Mark A. Graber, Sanford Levinson e Mark Tushnet, 133–146. Oxford: Oxford University Press.

Dixon, Rosalind, e David Landau. **Abusive Constitutional Borrowing: Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

Duarte, Evandro Piza; Queiroz, Marcos. "**Oliveira Viana, raça e autoritarismo brasileiro: o povo como objeto da ciência na constituição da soberania e da arquitetura institucional**." *Veritas* 69 (2024): e44148.

Ely, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

Engelmann, Fabiano. "**Estudando e definindo elites jurídicas**." Comunicação apresentada no Colóquio "Elites, História e Método," PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/8319766>.

Fragale Filho, Ricardo; Selem Moreira, Renata; Sciammarella, Ana Paula de Oliveira. "Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro." **E-cadernos**, CES 24 (2015).



Garoupa, Nuno, e Tom Ginsburg. "Guarding the Guardians: Judicial Councils and Judicial Independence." **Coase-Sandor Working Paper Series in Law and Economics**, 2008.

Garoupa, Nuno, e Tom Ginsburg. **Judicial Reputation: A Comparative Theory**. Chicago: University of Chicago Press, 2015.

Gee, Graham, e Erika Rackley, eds. **Debating Judicial Appointments in an Age of Diversity**. London: Routledge, 2018.

Ginsburg, Tom. **Judicial Appointments and Judicial Independence**. United States Institute of Peace, Jan. 2009.

Ginsburg, Tom. **Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

Ginsburg, Tom, e Aziz Z. Huq. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

Graber, Mark A., Sanford Levinson, e Mark Tushnet, eds. **Constitutional Democracy in Crisis?** Oxford: Oxford University Press, 2018.

Hunter, Rosemary. "More than Just a Different Face? Judicial Diversity and Decision-making." *Current Legal Problems* 68 (2015): 119–141.

Koerner, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841–1920)**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

Levitksy, Steven, e Daniel Ziblatt. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Zahar, 2018.

Luchete, Felipe. "Ordem para prender Lula e tese do STF sobre execução provisória foram destaque." **Consultor Jurídico**, 7 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07>.

Machado, Marta, e Raquel M. Pimenta. "Zonas de autoritarismo dentro da democracia: estado de direito no Brasil contemporâneo." In: **Estado de direito e populismo autoritário: erosão e resistência institucional no Brasil (2018–22)**, organizado por Oscar Vilhena Vieira et al. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023.

Michaelis: Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/responsivo/>. Acesso em 26 mar. 2025.

Mota Pimenta Alves, Clara. "**Breaking the 'Glass Ceiling': Brazil Moves Forward with the Creation of Affirmative Action to Promote Female Judges.**"

Washington Brazil Office, 17 out. 2023. Disponível em:
<https://www.braziloffice.org/en/articles/breaking-the-glass-ceiling-brazil-moves-forward-with-the-creation-of-affirmative-action-to-promote-female-judges>.

Mota Pimenta Alves, Clara; Pereira, Jane Reis Gonçalves. "Desconstrução Judicial de Direitos Sociais: uma análise sobre a argumentação do STF no caso da terceirização das relações de trabalho." **Revista Estudos Institucionais**, 10, nº 4 (2024).

Paes, Taíse Sossai. **A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

Prado, Mariana Motta. "O paradoxo das reformas do estado de direito: quando reformas iniciais se tornam obstáculos para reformas futuras." **Revista de Sociologia e Política**, 21 (2013): 73–89.

977

Recondo, Felipe. **Tanques e togas: O STF e a ditadura militar.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

Silva, Luiz Felipe da Mata Machado. **O circuito dos concursos: subjetivação e verdade no direito.** Londrina: Thoth Editora, 2024.

Stephenson, Scott. "Are Political 'Attacks' on the Judiciary Ever Justifiable? The Relationship between Unfair Criticism and Public Accountability." **American Journal of Comparative Law**, 71, 2023.

Supremo Tribunal Federal. "Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro." **Notícias STF**, 7 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em 20 abr. 2025.



Valdini, Melody Ellis, e Christopher Shortell. "Women's Representation in the Highest Court: A Comparative Analysis of the Appointment of Female Justices." **Political Research Quarterly** 69, 830–844, 2016.

Wynn, James Andrew, e Eli Paul Mazur. "**Judicial Diversity: Where Independence and Accountability Meet**" *Albany Law Review* 67: 775–788, 2004.

Yrigoyen Fajardo, Raquel. "Legal Pluralism, Indigenous Law and the Special Jurisdiction in the Andean Countries." **Beyond Law**, 27, 2004.

